

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR
ALEXANDRE DE MORAES – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

ADI nº 6620

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, Poder independente deste Estado, com sede no endereço mencionado no rodapé, apresentada pela **PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, nos termos da Carta Estadual¹, através do Procurador da Assembleia Legislativa, *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **apresentar as informações**, nos termos que seguem.

1 Art. 125 (...) § 2º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, a Procuradoria-Geral do Estado e a **Procuradoria da Assembleia Legislativa para defender o ato ou o texto impugnado**, ou o Procurador Municipal, para o mesmo fim, quando se tratar de norma legal ou ato normativo municipal. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 75, D.O. 05.03.2015)

I. SÍNTESE DA EXORDIAL

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Mato Grosso em face das Leis Estaduais nº 10.315/2015 e 10.915/2019.

A de nº 10.315/2015 instituiu o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso. A de nº 10.915/2019 tratou da disponibilização na rede mundial de computadores - internet o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

O autor alega a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, eis que as legislações questionadas, ao preverem o lançamento do nome do réu condenado em cadastros estaduais de pedófilos e de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, (i) instituíram um novo efeito da condenação criminal e, com isso, trataram de matéria de direito penal, afeta à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF); e (ii) impuseram à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso a obrigação de criar, manter e atualizar os respectivos cadastros, invadindo reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis e emendas que disponham sobre criação e atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública estadual (art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, III, da CF).

Quanto ao aspecto material, sustenta a violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) por parte do Poder Legislativo daquele Estado, que não observou a independência orgânica do Executivo e impôs-lhe obrigações e atribuições através da respectiva Secretaria de Segurança Pública. Suscita ainda a ofensa a garantias

fundamentais individuais do réu condenado, notadamente ao postulado da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), da proibição ao tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF), aos princípios da função social da pena (art. 5º, XLVII, da CF) e da integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da CF), bem assim aos princípios da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF) e da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da CF), aqui não só dos condenados, mas também das vítimas e familiares, igualmente expostos por meio da manutenção dos cadastros questionados nesta sede de controle concentrado.

Requeru medida cautelar para suspender as normas impugnadas.

É o essencial a relatar.

II. DAS JUSTIFICATIVAS DAS LEIS

A **Lei nº 10.315/2015**, que instituiu o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, teve como fundamento o crescente e preocupante o número de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

Na ocasião de sua propositura, somente no ano de 2012 houve 9.463 ocorrências deste tipo de crime, destacando-se o estupro de vulnerável e a corrupção de menores como os mais recorrentes.

O crime é muito difícil de ser investigado, o que acarreta uma inevitável impunidade, fato que estimula os pedófilos a continuarem com esta prática delituosa e infame.

Com o cadastro previsto na lei, além de possibilitar um ponto de partida para investigações policiais, certamente também possibilita um monitoramento, seja pela Polícia Judiciária Civil, Conselho Tutelar e até mesmo dos próprios pais, pois estes crimes são crimes “silenciosos”, que não deixam vestígios aparentes na sociedade, pois como sabido as vítimas muitas vezes sofrem caladas, seja porque tais crimes ocorrem muitas vezes em seu próprio ambiente doméstico ou por simples constrangimento de contar a alguém.

No que tange à **Lei nº 10.915/2019**, que tratou da disponibilização na rede mundial de computadores - internet o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual, as justificativas parlamentares também se basearam na Constituição Federal e em estatísticas.

Cerca de um terço das mulheres em todo o mundo já foram agredidas fisicamente ou sexualmente por um ex ou atual parceiro, conforme conclusão da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Especialistas também estimam que cerca de 40% das mulheres assassinadas no mundo foram mortas por um parceiro íntimo, e que ser agredida por um parceiro é o tipo mais comum de violência sofrida pelas mulheres.

A violência doméstica é responsável pela morte de cinco mulheres por hora no mundo, como mostrou a organização não governamental (ONG) Action Aid. A informação é resultado de análise do estudo global de crimes das Nações Unidas e indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um parceiro ou parente.

Teve como suporte, ainda, um prognóstico em que a Action Aid previu um cenário em que mais de 500 mil mulheres serão mortas por seus parceiros ou familiares até 2030.

Visa a presente lei conscientizar sobre os números elevados de violência doméstica contra as mulheres e ainda estender a Rede Mundial de Computadores a lista de pessoas que cometeram essas agressões, como forma de prevenção de possíveis agressões.

A lei também busca garantir à sociedade o direito de saber quem foi condenado definitivamente por praticar os crimes referidos na legislação.

Portanto, as duas leis impugnadas buscam garantir o direito da sociedade de conhecer quem são os criminosos condenados, a fim de se protegerem e evitar que novos crimes aconteçam.

III. DIREITO À INFORMAÇÃO | DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA | DIREITO À VIDA | PROTEÇÃO ÀS MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Excelências, as duas leis impugnadas se fundam em direitos constitucionais dos indivíduos e da sociedade, como o da informação, segurança pública, proteção às mulheres e proteção à vida.

As normas constitucionais devem ser interpretadas de modo que haja coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação

aos outros, consoante prescreve o **princípio da concordância prática ou da harmonização**.

Desse modo, não se pode supervalorizar o direito à dignidade humana, por exemplo, para deixar os cidadãos desinformados quanto aos condenados por crimes graves.

Há de existir uma ponderação entre os direitos e garantias constitucionais.

As duas leis visam garantir, primordialmente, o **direito constitucional à informação**, previsto na Carta de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*XXXIII - todos têm **direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (g.n.)*

Desse modo, é **direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, justamente, o que buscam as duas leis

impugnadas, garantir o acesso geral às **informações acerca dos condenados por crimes de pedofilia e contra as mulheres.**

Existem diversos cadastros de condenados no país, a exemplo do cadastro nacional de condenados por improbidade administrativa e por inelegibilidade, com o fim de garantir o direito constitucional à informação.

Por que o cadastro mato-grossense seria inconstitucional?

As **informações quanto aos condenados não são sigilosas**, tanto que **as condenações devem ser publicadas, como determina do CPP (art. 387, inc. VI)**. Essa deveria ser uma obrigação e proatividade do próprio Poder Executivo, de tornar acessível, para conhecimento geral, da lista de condenados.

Não menos importante, as normas impugnadas são excelentes instrumentos de **prevenção e repressão de crimes**, garantindo o **direito constitucional à vida e à segurança (art. 5º)**, a **proteção às mulheres frente aos homens (art. 5º, inc. I)**, além da **proteção às crianças e adolescentes (art. 227)**.

Quanto à **alegação genérica de obrigação de criar, manter e atualizar os respectivos cadastros**, invadindo reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis e emendas que disponham sobre criação e atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, trata-se de **alegação evasiva e sem fundamento algum**.

Hoje o Poder Executivo já possui cadastros de processados, presos, condenados, dentre outros. As leis impugnadas **não**

estão inovando em nada quando aos cadastros, a não ser **para dar publicidade ao que já deveria ser público.**

O Poder Legislativo atuou, na edição das leis, dentro do seu poder constitucional, e **principal função, de fiscalizar o Poder Executivo.**

Portanto, não há qualquer vício formal ou material nas leis impugnadas, pugnano pela declaração de constitucionalidade delas.

IV. CONCLUSÃO

EX POSITIS, requer:

1. O **indeferimento da medida cautelar**, diante do **enorme lapso de tempo de vigência** das leis e por **ausência do *fumus boni iuris***;

2. A **improcedência da ação**, julgando a constitucionalidade das Leis nº 10.315/2015 e 10.915/2019;

3. No caso de procedência da ação, que sejam **modulados os efeitos**, a fim de **garantir segurança jurídica** dos atos praticados durante a vigência das leis.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2020.

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA